



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 16087/2021

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a criação de um canal municipal de recepção de denúncias ou suspeitas de maus-tratos contra a pessoa idosa, nos termos que especifica.

Art. 1.º O Poder Público Municipal instituirá no Município de Maringá um canal de recepção de denúncias ou suspeitas de maus-tratos contra a pessoa idosa.

§ 1.º O serviço sobre o qual dispõe esta Lei tem por objetivo facultar e facilitar ao público a comunicação e o registro de denúncias ou suspeitas, via *WhatsApp* e por outros meios apropriados, de maus-tratos contra a pessoa idosa, conforme o disposto no inciso III do art. 47 da Lei n. 10.741, de 1.º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 2.º Considera-se maus-tratos contra a pessoa idosa, para efeitos desta Lei, observado o disposto no Estatuto do Idoso e na legislação penal brasileira, qualquer ato ou omissão praticado contra a pessoa com idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, que coloque em risco sua integridade física ou seu bem-estar emocional, que implique violência, assédio moral, castigo físico, desamparo, negligência no cuidar, ameaça ou outra ação que possa acarretar-lhe dano.

§ 3.º O denunciante não precisa se identificar, bastando informar a localização da vítima, o tipo de denúncia e encaminhar fotos ou vídeos, se tiver.

Art. 2.º Todos os atendimentos de denúncias de maus-tratos a idosos feitas ao canal serão devidamente registrados em formulário eletrônico próprio, previamente definido, para fins de estatística e controle das informações e, imediatamente, encaminhados às autoridades competentes para fins de investigação e aplicação de penalidades, nos termos das legislações de amparo ao idoso.

Art. 3.º O canal será divulgado à sociedade, por diversos meios de comunicação, dentre eles a afixação de cartazes em local visível e de fácil acesso ao público, especialmente em instituições privadas de atendimento ao idoso, repartições públicas, hospitais, escolas, estações rodoviárias, nos terminais de transporte metropolitano e locais de grande circulação de pessoas.

Art. 4.º Norma regulamentadora desta Lei definirá o seu detalhamento técnico e as competências para a implantação e a execução do serviço sobre o qual dispõe, inclusive o número telefônico destinado às denúncias, conta de e-mail e outros canais de informação apropriados.

Art. 5.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 26 de agosto de 2021.

ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Altamir Antonio dos Santos, Vereador**, em 14/01/2022, às 10:54, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0228338** e o código CRC **E65F4BCA**.
